

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

RICARDO FIOREZE*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 A natureza jurídica dos embargos de declaração; 3 O cabimento dos embargos de declaração; 4 O efeito interruptivo resultante da interposição dos embargos de declaração; 5 A repressão aos embargos de declaração interpostos com intuito manifestamente protelatório; 6 Conclusões; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A utilização dos embargos de declaração gera um bom número de dúvidas e controvérsias, principalmente quanto ao seu cabimento e julgamento.

Se é certo que com alguma frequência os embargos de declaração são utilizados com finalidade diversa daquela para a qual concebidos, também o é que a eles nem sempre é conferido tratamento adequado por parte dos órgãos incumbidos do seu processamento e julgamento.

O presente estudo dedica-se à análise de alguns aspectos polêmicos relacionados aos embargos de declaração, fazendo-o especialmente sob a perspectiva dos princípios da efetividade e da razoável duração do processo que devem orientar o exercício da atividade jurisdicional e, também, tendo em conta a própria natureza jurídica dessa via processual.

O preceito abriga o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e expressa o direito de acesso à Justiça, ao permitir ao cidadão, em contrapartida ao monopólio da atividade jurisdicional que o Estado reserva para si, provocar o seu exercício com a finalidade de proteger direitos ou interesses, de natureza substancial ou meramente processual, quando violados ou ameaçados de violação.

O direito de acesso à Justiça hoje compreende, além da possibilidade de provocação dos órgãos jurisdicionais, também, ainda em um primeiro momento, a exigibilidade da resposta correspondente. Ele assegura ao cidadão, em um primeiro momento, (i) levar a conhecimento do órgão jurisdicional competente

* Juiz do Trabalho - RS. Mestre em Poder Judiciário (FGV-RIO).

a situação que conforma a lesão ou ameaça de lesão a direito; (ii) ver formalizada e processada essa iniciativa; (iii) acompanhar e participar desse processamento; e, ainda, (iv) obter um pronunciamento acerca da situação levada a conhecimento do órgão jurisdicional.

O direito de acesso à Justiça, entretanto, não se satisfaz com o mero trânsito formal perante os órgãos jurisdicionais. Na observação de Kazuo Watanabe (1988, p. 128), “A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes”, já que “Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Ao direito de acesso à Justiça atualmente se reconhecem contornos mais amplos. Além da possibilidade de provocar o órgão jurisdicional e exigir a resposta correspondente, o direito de acesso à Justiça assegura ao cidadão, primordialmente, a participação adequada no desenvolvimento do processo – como decorrência do direito ao contraditório, outorgado tanto ao autor quanto ao réu – e, especialmente, a efetividade da resposta jurisdicional, por meio de atividade capaz de produzir resultados práticos equivalentes àqueles verificáveis em razão do respeito ou adimplemento espontâneo dos direitos.

Mais do que o direito de acesso à Justiça, a disposição contida no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República reflete o princípio da efetividade da atividade jurisdicional, que, para Cândido Rangel Dinamarco (2005, p. 334-335), revela quatro facetas fundamentais: admissão em juízo; modo-de-ser do processo; critérios de julgamento (ou justiça nas decisões); e efetivação dos direitos (ou utilidade das decisões). Pois, conforme leciona José Carlos Barbosa Moreira (1984, p. 27-28), “[...] em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo *pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento*”, além do que “[...] cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo de dispêndio de tempo e energias”.

A Constituição da República, ao definir mecanismos disciplinadores do funcionamento pronto e eficaz do sistema judicial, ainda estabelece que “a todos, no âmbito judicial [...], são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inc. LXXVIII).

O preceito abriga o princípio da razoável duração do processo e expressa o direito à obtenção de resposta jurisdicional, além de efetiva, tempestiva, e a sua explicitação no texto constitucional confirma a necessidade de conferir tratamento específico a um dos principais problemas verificados no exercício da atividade jurisdicional: a sua crônica morosidade.

O princípio da razoável duração do processo orienta o desenvolvimento da atividade jurisdicional a partir de técnicas que conduzam à sua celeridade, impondo ao juiz tanto a instituição de meios capazes de tornar mais célere a tramitação do processo como também o uso mais eficiente dos meios disponíveis. Interpretado como norma aberta, o princípio da razoável duração

do processo outorga ao juiz o poder de conformar a atividade jurisdicional, em termos de tempo e meios a serem utilizados no seu exercício, segundo as circunstâncias do caso concreto. Ao não especificar os meios, o princípio invoca “[...] a criatividade dos operadores, para que estabeleçam instrumentos hábeis a conferir presteza à burocracia dos fluxos processuais” (NALINI, 2008, p. 354).

A conjugação dos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e da razoável duração do processo potencializa os remédios, medidas e vias judiciais existentes e, por extensão, impõe ao juiz reconhecer-lhes eficácia máxima, que permita o alcance de resultados mais justos e dotados de maior utilidade prática da maneira mais célere e econômica possível, e, de outra parte, confere aos legitimados à sua utilização direito à defesa de interpretação no sentido do seu cabimento à situação concreta exposta e, nessa parte, à obtenção de resposta jurisdicional que, concluindo contrariamente, explicitamente satisfatoriamente as razões que apoiam a rejeição da tese apreciada. Sob essa perspectiva, não se compatibilizam com os princípios da efetividade da atividade jurisdicional e da razoável duração do processo decisões preconcebidas, arquitetadas em tese e pretensamente aplicáveis à totalidade dos casos concretos, que, então, acabam ignorando as particularidades da situação examinada.

Aplicadas aos embargos de declaração, essas noções, além de outras expostas adiante, tendem a conduzir ao alcance de resultados diversos dos atualmente obtidos, em certas situações concretas, com o processamento e julgamento da medida.

2 A NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração são o meio próprio para partes e terceiros juridicamente interessados obterem, perante o próprio juízo que a prolatou, a correção de decisão judicial quando esta incorrer em determinados erros.

A despeito da expressiva divergência existente em doutrina quanto à natureza jurídica dos embargos de declaração¹, a questão, conforme observa José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 542), é meramente de direito positivo, cabendo ao legislador defini-la, e ao intérprete, respeitar essa opção.

Sob a perspectiva do direito positivo, não há dúvida de que os embargos de declaração possuem natureza recursal. O Código de Processo Civil, ao arrolar os recursos cabíveis, entre eles inclui os embargos de declaração (art. 496, inc. IV). Já a Consolidação das Leis do Trabalho, embora não tenha adotado a mesma técnica (art. 893), contempla regra a respeito do cabimento, prazo e processamento dos embargos de declaração inserida no Capítulo que disciplina os recursos (art. 897-A).

Em razão dessa natureza jurídica, aos embargos de declaração aplica-se a teoria geral dos recursos, segundo a qual a interposição de recurso provoca

¹ Por todos: TEIXEIRA FILHO, 2009, p. 1699-1700, vol. 2.

a repetição da atividade jurisdicional até então empreendida, com a finalidade de verificar se a conclusão anteriormente alcançada, exposta na decisão recorrida, deve ser mantida ou alterada. A repetição dessa atividade jurisdicional, ainda na esteira da teoria geral dos recursos, normalmente incumbe a órgão distinto daquele que a empreendeu num primeiro momento.

Dada a sua natureza recursal, os embargos de declaração também conduzem à repetição da atividade jurisdicional até então empreendida, para verificar se a conclusão exposta na decisão recorrida se mantém ou se altera. Mas, agora, somente em razão da possibilidade de a decisão recorrida incidir em algum dos vícios sanáveis por meio dos embargos de declaração – vícios que serão adiante analisados.

Diferentemente do que ocorre com a maior parte dos demais recursos, a repetição da atividade jurisdicional provocada pela interposição dos embargos de declaração incumbe ao mesmo órgão que a empreendeu num primeiro momento. Significa, então, que um mesmo órgão jurisdicional concentra, em relação a uma mesma decisão judicial, as figuras de juízo *a quo* e juízo *ad quem*.

Apesar dessa concentração, a distinção existente entre as figuras de juízo *a quo* e juízo *ad quem* é indispensável para que o órgão jurisdicional competente para o julgamento dos embargos de declaração atue em atenção às peculiaridades das atribuições inerentes a cada uma delas. Assim, notadamente na condição de juízo *ad quem*, espera-se do órgão jurisdicional competente para o julgamento dos embargos de declaração postura coincidente com aquela na qual naturalmente se encontra a maior parte dos órgãos jurisdicionais incumbidos do julgamento de recursos, qual seja, de ineditismo frente à situação jurídica que exige a sua intervenção. Nem sempre, é preciso reconhecer, essa distinção se revela tão clara ao órgão jurisdicional incumbido do julgamento dos embargos de declaração. Há uma tendência por parte do juiz, até mesmo natural, de ver nas decisões que profere uma obra completa e acabada, imune a aperfeiçoamentos, daí resultando o (também natural) preconceito a críticas que as desqualifiquem. Essa postura obviamente influencia o julgamento dos embargos de declaração, pois incute no julgador a presunção de improcedência da medida.

A competência conferida para julgamento dos embargos de declaração impõe ao juiz abstrair da sua condição de anterior prolator da decisão embargada e, considerando inédita a situação jurídica que lhe é apresentada, repetir a atividade jurisdicional já empreendida – agora com a finalidade de verificar se a decisão recorrida incide em algum dos vícios sanáveis por meio dos embargos de declaração, entre os apontados pelo embargante –, evitando qualquer forma de prejulgamento.

Muito além de mera atribuição funcional, a competência para julgamento dos embargos de declaração prestigia o órgão jurisdicional prolator da decisão embargada, ao nele depositar o poder de reformar a sua própria decisão – e,

com isso, quiçá, também solucionar definitivamente o conflito subjacente ao processo –, de maneira mais célere e econômica do que a propiciada pelos demais recursos. Não raras vezes, os embargos de declaração permitem ao próprio julgador sanar os mais variados vícios existentes na decisão embargada, com isso evitando o empreendimento de atividade por outro órgão jurisdicional e, por extensão, maior demora na solução definitiva do conflito.

A adequada compreensão da posição detida pelo órgão competente para julgar os embargos de declaração também tende a assegurar, em certas situações concretas, o alcance de resultados diversos dos atualmente obtidos.

3 O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 897-A, *caput*, disciplina, entre outras questões, o cabimento dos embargos de declaração:

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A regra consolidada parece disciplinar o cabimento dos embargos de declaração em relação tanto às espécies de decisões judiciais que desafiam o uso da medida (sentença e acórdão) como aos vícios existentes nessas decisões judiciais que podem ser corrigidos por meio da medida (omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso).

Quanto aos vícios que podem ser corrigidos por meio dos embargos de declaração, contudo, a regra consolidada não os arrola em caráter exaustivo. A regra, antes de definir os vícios que podem ser corrigidos por meio dos embargos de declaração, positiva hipóteses em que, conforme já vinham admitindo doutrina e jurisprudência, essa medida poderia conduzir à modificação da decisão embargada. Assim, permanece aplicável subsidiariamente ao direito processual do trabalho (CLT, art. 769) o artigo 535 do CPC, que arrola, como vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração, a obscuridade, a contradição e a omissão. É evidente, de qualquer sorte, que a regra consolidada consagra o cabimento dos embargos de declaração para correção, também, de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso.

Da conjugação das regras previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT resulta, pois, o cabimento dos embargos de declaração quando a sentença ou o acórdão incorrer em (i) obscuridade, (ii) contradição, (iii) omissão e (iv) manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de recurso.

A obscuridade, como vício sanável por meio dos embargos de declaração, ocorre quando a decisão judicial não é suficientemente clara naquilo que

explícita ou procura explicitar e, por isso, não permite a exata compreensão da ideia ou do pensamento nela exposto, ou, ainda, do alcance por ela visado.

Também padece de obscuridade a decisão judicial que admite mais de uma interpretação sem revelar qual, entre todas, coincide com a pretendida pelo seu prolator. Em situações tais, os embargos de declaração viabilizam, de imediato, a obtenção de certeza acerca da interpretação pretendida pelo prolator da decisão embargada e por ele até então não explicitada. Essa definição ganha importância em situações em que a produção dos efeitos concretos visados pela decisão judicial pode provocar a intervenção de outros juízes, que não o seu prolator, ou depende de atuação das próprias partes da relação processual, as quais, então, estão autorizadas, por meio dos embargos de declaração, a exigir do juiz prolator maiores detalhes acerca do exato alcance da decisão embargada.

A contradição, por sua vez, decorre da existência de duas ou mais proposições inconciliáveis na decisão embargada. A decisão judicial é contraditória quando contém duas ou mais afirmações ou conclusões conflitantes entre si, encontradas numa mesma ou em diferentes partes da sua estrutura, em especial na fundamentação, no dispositivo ou, no caso de acórdãos, na ementa. Não traduzem contradição, numa visão restritiva de cabimento dos embargos de declaração, afirmações contidas na decisão embargada que se mostram conflitantes com outros elementos existentes nos autos do processo, como documentos ou depoimentos, ou com textos normativos. Essas situações, segundo a mesma visão, caracterizam erro de julgamento, cuja correção, em princípio, não se viabiliza por meio dos embargos de declaração.

Entretanto, à luz de uma compreensão mais aberta de cabimento dos embargos de declaração, a existência de incoerências evidentes entre proposições contidas na decisão embargada e em outros elementos disponíveis nos autos do processo ou em textos normativos aplicáveis à hipótese apreciada pela decisão embargada também pode ser admitida como tradutora de contradição e, por extensão, invocada por meio dos embargos de declaração. Essa conclusão prevalece mesmo quando as proposições contidas em outros elementos existentes nos autos do processo ou em textos normativos não são explicitamente mencionadas na decisão embargada, pois é presumível que elas não passaram despercebidas ao juízo prolator, já que a este incumbe examinar atentamente os autos do processo e conhecer o ordenamento jurídico vigente – se porventura elas realmente não são consideradas, o que se espera seja admitido pelo juízo prolator, então a decisão embargada incorre em omissão, vício cuja correção também pode ser provocada por meio dos embargos de declaração. Em casos tais, a recusa à correção do vício, a pretexto de não se estar diante de contradição intrínseca à decisão embargada, implica negar vigência aos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e da duração razoável do processo.

Já a omissão desafiadora dos embargos de declaração ocorre quando a decisão judicial deixa de examinar pontos ou questões relevantes à solução

do processo, aí também incluídos os que, por imposição legal, devem ser analisados de ofício pelo julgador, como, por exemplo, os pressupostos processuais e as condições da ação. Ocorre também, conforme salientado anteriormente, quando a decisão judicial deixa de considerar elementos disponíveis nos autos do processo igualmente relevantes à sua solução ou em textos normativos aplicáveis à hipótese nela examinada.

Por fim, os pressupostos extrínsecos do recurso são aqueles que dizem respeito ao ato em si de interposição do recurso e envolvem elementos externos à decisão judicial recorrida. Em geral, são pressupostos extrínsecos que condicionam a admissibilidade dos recursos a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. E, a considerar a literalidade da regra contida no artigo 897-A da CLT, os embargos de declaração, quando apoiados na ocorrência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, somente cabem contra acórdão – pois a sentença não se presta a avaliar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos – e, por extensão, contra decisão que promove o segundo juízo de admissibilidade do recurso.

A possibilidade de ocorrência de manifesto equívoco quando do exame de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos existe em relação tanto aos requisitos extrínsecos como aos requisitos intrínsecos. Assim, nada justifica limitar o cabimento dos embargos de declaração a situações envolvendo o exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade de recursos, tal como resulta da interpretação puramente literal da regra contida no artigo 897-A da CLT. Atenta contra os princípios reitores da atuação jurisdicional o veto à utilização dos embargos de declaração com a finalidade de denunciar a existência de equívoco evidente no exame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recursos quando é indiscutível a possibilidade fazê-lo em relação aos pressupostos extrínsecos.

Ainda, a possibilidade de ocorrência de equívoco manifesto é inerente a qualquer decisão judicial, e não somente àquelas que avaliam o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos. Tenham por conteúdo o exame de outros aspectos procedimentais ou o próprio julgamento do conflito, as decisões judiciais podem incorrer em erros manifestos – de procedimento, no primeiro caso, e de julgamento, no segundo caso. Orientada pelos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e da razoável duração do processo, a interpretação extensiva da regra contida no artigo 897-A da CLT potencializa a utilização dos embargos de declaração também para o fim de sanar manifestos equívocos no exame de quaisquer pontos ou questões, tanto de natureza puramente processual como vinculados ao mérito da ação.

Além da interpretação extensiva que os princípios da efetividade da atividade jurisdicional e da razoável duração do processo permitem conferir à regra prevista no artigo 897-A da CLT, há outro fundamento que justifica a admissibilidade dos embargos de declaração com a finalidade de sanar

manifestos equívocos no exame de quaisquer pontos ou questões. É tão estreita a relação entre o equívoco manifesto e o erro material que, mesmo não sendo possível enquadrar o primeiro como espécie do segundo, no mínimo ambos podem se sujeitar a um mesmo tratamento. E, se os erros materiais podem ser corrigidos tanto de ofício como a requerimento das partes, conforme autoriza o parágrafo único do artigo 897-A da CLT, é lícito a qualquer destas valer-se dos embargos de declaração para requerer a correção tanto de erros materiais como de outros erros manifestos.

O erro material é o erro que à primeira vista surpreende negativamente o leitor da decisão judicial, diante do evidente absurdo que ela revela. É possível, no entanto, que aquilo que ao leitor parece ser erro material corresponde, em realidade, a erro de procedimento ou a erro de julgamento. Por isso, é necessário extrair da decisão judicial que aquilo que ela expressa não reproduz a ideia, o raciocínio ou a conclusão a que chegou o seu prolator, pois, não raro, aquilo que ao leitor parece ser erro material é, em realidade, a vontade conscientemente manifestada pelo prolator da decisão judicial – embora possa efetivamente ser taxada de erro, mas de outra ordem.

O erro material se reflete em erros de escrita e erros de cálculo. Os erros de escrita compreendem os erros decorrentes de qualquer meio utilizado para representar palavras e símbolos (datilografia, digitação, etc.), tanto quando o prolator da decisão expressa a sua ideia ou conclusão como quando transcreve o conteúdo de outros elementos existentes nos autos do processo. Os erros de cálculo, por sua vez, advêm de equívocos cometidos na realização de operações aritméticas, em qualquer de suas etapas: transcrição das bases de cálculo, escolha da operação (soma, subtração, multiplicação, divisão) e resultado.

Como o erro material, o erro manifesto se caracteriza, principalmente, pela ausência de voluntariedade, pela não intencionalidade. É o erro não pretendido e, também, o erro que seria evitado caso as premissas que apoiam a conclusão fossem consideradas a partir de outras perspectivas possíveis ou, ainda, a conclusão fosse baseada em premissas diversas daquelas consideradas. Assim, em situações em que é sustentável a possibilidade de a decisão ter incorrido em erro manifesto, sem que nela constem elementos indicativos de que, em realidade, está-se diante de escolha conscientemente manifestada pelo julgador, os embargos de declaração devem ser admitidos com a finalidade de obter-se certeza acerca da verdadeira intenção do julgador e, sendo então por este admitida a ocorrência de erro manifesto, obter-se desde já a correção do vício.

4 O EFEITO INTERRUPTIVO RESULTANTE DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A regra definida no artigo 538 do CPC – a qual, diante da omissão que o caracteriza, aplica-se ao direito processual do trabalho (CLT, art. 769) – estabelece que “Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”.

É crescente o número de decisões que, não admitindo os embargos de declaração ou negando-lhes conhecimento, não emprestam à sua interposição o efeito interruptivo previsto no artigo 538 do CPC, prática que vem sendo adotada inclusive em situações em que o não conhecimento dos embargos de declaração se dá sob o fundamento de inexistência, na decisão embargada, de qualquer dos vícios que desafiam a utilização desse recurso.

A ausência de qualquer ressalva definida no artigo 538 do CPC poderia sugerir que o efeito interruptivo do prazo para a interposição de outros recursos se opera em razão da mera interposição dos embargos de declaração, sejam estes conhecidos ou não. No entanto, essa não é a melhor interpretação que se pode conferir àquela regra.

A prática de atos processuais, é sabido, se sujeita à observância de certos requisitos. E, no caso da interposição de recursos, esses requisitos coincidem, em maior medida, com os pressupostos de admissibilidade, cujo preenchimento, então, em tese também é indispensável ao conhecimento dos embargos de declaração.

Conquanto não se elimine a possibilidade de exigência de preparo como pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração – basta pensar na hipótese em que a parte, mesmo diante de decisão que, entendendo-a incursa na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, eleva o valor da multa antes imposta em razão dos primeiros embargos de declaração manifestamente protelatórios, ainda pretende valer-se, uma vez mais, dos embargos de declaração (ou seja, dos terceiros embargos de declaração), em que a interposição destes é condicionada ao depósito do valor da multa (CPC, art. 538, parágrafo único) –, como regra o conhecimento dos embargos de declaração condiciona-se ao preenchimento somente dos outros pressupostos gerais de admissibilidade dos recursos (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, tempestividade, preparo, regularidade formal e representação).

Entre esses pressupostos gerais de admissibilidade dos embargos de declaração, certamente há um cujo não preenchimento não pode conduzir à recusa de outorga do efeito interruptivo a que alude o artigo 538 do CPC: o cabimento. Na técnica processual (CLT, art. 897-A e CPC, art. 535), o pronunciamento sobre a existência ou não, na decisão embargada, dos vícios invocados por meio dos embargos de declaração envolve a análise do cabimento ou não desse recurso. Em realidade, no entanto, esse pronunciamento examina o próprio mérito dos embargos de declaração, pois a finalidade dessa medida reside justamente na possibilidade de denunciar a existência de determinados vícios na decisão embargada para que, então, sejam sanados.

Assim, a decisão proferida em razão da interposição de embargos de declaração, quando entender pela inexistência dos vícios que desafiam a utilização desse recurso, seja negando-lhe conhecimento, seja negando-lhe provimento, é insuscetível de subtrair-lhe a força interruptiva do prazo para interposição de outros recursos.

5 A REPRESSÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO

Ao mesmo tempo em que assegura às partes da relação processual uma gama bastante ampla de direitos e faculdades processuais, o ordenamento jurídico lhes impõe certos deveres processuais. Nesse sentido, prevê o artigo 14 do CPC – aplicável subsidiariamente ao direito processual do trabalho (CLT, art. 769):

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito;

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

A interposição de recurso com intuito manifestamente prottelatório viola o dever estabelecido no inciso IV do artigo 14 do CPC, de não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, e, ademais, caracteriza litigância de má-fé (CPC, art. 17, inc. VII), sujeitando o recorrente “[...] a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou” (CPC, art. 18).

Diante da natureza recursal que reveste os embargos de declaração, a sua interposição com finalidade manifestamente prottelatória configura litigância de má-fé. No entanto, a consequência daí resultante conta com disciplina própria, contida no parágrafo único do artigo 538 do CPC, segundo a qual a interposição de embargos de declaração manifestamente prottelatórios sujeita o recorrente, num primeiro momento, “[...] a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa” e, em caso de reiteração de embargos de declaração prottelatórios, à majoração da multa antes imposta até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, situação em que, ademais, o depósito desse valor condiciona a admissibilidade do recurso subsequente. Portanto, a se entender que a interposição dos embargos de declaração apresenta manifesto intuito prottelatório, não há margem de aplicação de outra multa que não aquela prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Ademais, a imposição da penalidade não dispensa a constatação de evidente propósito prottelatório na interposição dos embargos de declaração, ou seja, de conduta pautada por intenção dolosa ou, no mínimo, caracterizadora

de culpa grave ou erro grosseiro. Como demonstrado anteriormente, os embargos de declaração, compreendidos de acordo com os limites permitidos pelos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e da razoável duração do processo, em muitas situações podem conduzir à própria reforma da decisão embargada. Por isso, não é qualquer hipótese de não conhecimento ou não provimento dos embargos de declaração que autoriza reputá-los manifestamente protelatórios. Ao contrário, essa conclusão somente se justifica quando, por exemplo, as razões de embargos de declaração apontam a existência de obscuridade quanto a aspectos em que a decisão embargada explicita claramente não só a ideia ou o pensamento nela exposto, como também o alcance por ela visado e a própria interpretação conferida pelo seu prolator; de omissão em relação a pontos ou questões totalmente alheios aos limites da lide; de erro manifesto quanto a aspectos em que a decisão embargada consigna claramente tratar-se de vontade conscientemente manifestada pelo seu prolator; e de contradição em relação à proposição sequer formulada na decisão embargada.

Certamente que o efeito interruptivo do prazo para interposição de outros recursos que se opera com a apresentação dos embargos de declaração – do que resulta, obviamente, mais tempo para exame da decisão embargada, naquilo que possa desafiar a interposição de outro recurso – tende a estimular a utilização dessa medida. Mesmo assim, não se pode presumir genericamente, a partir do não conhecimento ou não provimento dos embargos de declaração, que a medida foi utilizada com inequívoco interesse protelatório.

Com a reiteração de embargos de declaração já reputados manifestamente protelatórios – e, em razão disso, a imposição de multa de até 1% sobre o valor da causa – surge a possibilidade de elevação do valor da multa até o máximo de 10% sobre o valor da causa, se os novos embargos de declaração exibirem intenção procrastinadora.

A elevação do valor da multa pressupõe a existência de anterior decisão cujo conteúdo explicitamente reconheça a intenção manifestamente protelatória dos embargos de declaração nela examinados e, adicionalmente, em razão disso imponha condenação do embargante ao pagamento de multa de até 1% sobre o valor da causa. Assim, mostra-se equivocada a imposição de multa superior a 1% sobre o valor da causa, a pretexto de o embargante incorrer na reiteração de embargos de declaração protelatórios, quando a decisão que examinou os embargos de declaração anteriores não os reputou manifestamente protelatórios e não impôs multa de até 1% sobre o valor da causa.

Na mesma linha, a elevação do valor da multa pressupõe a interposição de embargos de declaração subseqüentes à decisão que, julgando embargos de declaração anteriores, os repute manifestamente protelatórios e aplique multa de até 1% sobre o valor da causa. A reiteração que o parágrafo único do artigo 538 do CPC elege como suporte fático da elevação do valor da multa certamente se refere aos embargos de declaração em razão dos quais se impôs a mesma multa, limitada, inicialmente, a 1% sobre o valor da causa.

Se, subseqüentemente à decisão que reputar manifestamente protelatórios os embargos de declaração e impuser multa de até 1% sobre o valor da causa, a parte não interpuser – leia-se, não reiterar – embargos de declaração ou os interpuser sem que sejam considerados reiteradamente protelatórios, não é possível que futuramente os embargos de declaração interpostos em razão de outra decisão sejam considerados reiteradamente protelatórios e, de imediato, imposta multa de até 10% sobre o valor da causa. A disposição contida no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porque instituidora de penalidade, merece interpretação restritiva.

Por fim, nem mesmo a franca possibilidade de os embargos de declaração serem interpostos com finalidade manifestamente protelatória justifica a adoção de prática que vem ganhando força, em especial quando da prolação de sentenças: a inclusão de texto-padrão, contendo alerta no sentido de que a interposição de embargos de declaração, contra a decisão que consigna o alerta, com finalidade manifestamente protelatória será penalizada com a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Trata-se de prática destituída de qualquer técnica própria à confecção de atos judiciais decisórios, pois estes, como regra, envolvem o exame de situações concretas sobre as quais deve incidir determinada norma jurídica. Trata-se, também, de prática que conspira contra a economia processual, pois revela que o ato decisório acaba examinando situação em tese e, pior, fazendo-o mediante mera reprodução literal do texto legal. Ademais, é perceptível que a prática vem sendo adotada sem ao menos ter sido constatada a ocorrência, em algum momento anterior do procedimento, de infração a deveres processuais afetos às partes. Também é fácil perceber que as decisões que consagram essa prática não se preocupam em estender o exercício de futurologia a outras situações vindouras, principalmente aquelas relacionadas à concretização dos seus comandos no âmbito das relações jurídicas substanciais que avaliam, o que em muitos casos evitaria dúvidas e debates futuros.

Na forma como essa prática vem sendo adotada, é visível que a sua finalidade é meramente a de intimidar o uso dos embargos de declaração.

6 CONCLUSÕES

A conjugação dos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e da razoável duração do processo potencializa os embargos de declaração e, por extensão, impõe ao juiz reconhecer-lhes eficácia máxima e confere aos legitimados à sua utilização direito à defesa de interpretação no sentido do seu cabimento à situação concreta exposta e, nessa parte, à obtenção de resposta jurisdicional que, concluindo contrariamente, explicita satisfatoriamente as razões que apoiam a rejeição da tese apreciada.

A competência conferida para julgamento dos embargos de declaração impõe ao juiz abstrair da sua condição de anterior prolator da decisão embargada e, considerando inédita a situação jurídica que lhe é apresentada, repetir a atividade jurisdicional já empreendida – agora com a finalidade de

verificar se a decisão recorrida incide em algum dos vícios sanáveis por meio dos embargos de declaração, entre os apontados pelo embargante –, evitando qualquer forma de prejulgamento.

À luz de uma compreensão mais aberta de cabimento dos embargos de declaração, a existência de incoerências evidentes entre proposições contidas na decisão embargada e em outros elementos disponíveis nos autos do processo ou em textos normativos aplicáveis à hipótese apreciada pela decisão embargada também pode ser admitida como tradutora de contradição e, por extensão, pode ser invocada por meio dos embargos de declaração.

Orientada pelos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e da razoável duração do processo, a interpretação extensiva do artigo 897-A da CLT viabiliza a utilização dos embargos de declaração também para o fim de sanar manifestos equívocos no exame de quaisquer pontos ou questões, tanto de natureza puramente processual como vinculados ao mérito da ação.

A decisão proferida em razão da interposição de embargos de declaração, quando entender pela inexistência dos vícios que desafiam a utilização desse recurso, seja negando-lhe conhecimento, seja negando-lhe provimento, é insuscetível de subtrair-lhe a força interruptiva do prazo para interposição de outros recursos.

A imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC não dispensa a constatação de evidente propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração, ou seja, de conduta pautada por intenção dolosa ou, no mínimo, caracterizadora de culpa grave ou erro grosseiro.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código de Processo Civil. In: BRASIL. *Vade Mecum*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. In: BRASIL. *Vade Mecum*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). In: BRASIL. *Vade Mecum*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 12. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11. ed., v. V, Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- NALINI, José Renato. A Reforma do Judiciário e a Formação dos Juizes. In: SILVA, Bruno Freire; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). *Reforma do Judiciário: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de vigência*. Curitiba: Juruá, 2008.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. v. II, São Paulo: LTr, 2009.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Org.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.